



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 003/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 2.821/2023 – PMB

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma na sede do BARREIRINHASPREV.

Recorrente: ILE ENGENHARIA EIRELI-ME

Recorrida: TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA; VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA; CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS; GALILEIA CONSTRUÇÕES.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ILE ENGENHARIA EIRELI-ME**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de propostas de preços da Tomada de Preços nº 003/2023, cujo qual fora publicado no dia 16/01/2024 no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 003/2023, destaca-se que foram declaradas **classificadas** as empresas **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS, GALILEIA CONSTRUÇÕES, ILE ENGENHARIA EIRELI, TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA e VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA**, sendo declarada vencedora a empresa **TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, por apresentar o menor preço, com valor total de **R\$ 298.762,96 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Tomada Preços nº 003/2023, senão vejamos:

10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

(...)

10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.

10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei.

10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, **no entanto, que não houve apresentação de contrarrazões.**

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) ILE ENGENHARIA EIRELI-ME

Em síntese, a recorrente afirma que a empresa **TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA** não apresentou cronograma físico financeiro, planilha de encargos sociais, detalhamento do BDI, composição do custo de mão de obra de ajudante de serralheiro e serralheiro. Vejamos:

- Não apresentou cronograma físico financeiro - Não apresentou a planilha de encargos sociais - Não apresentou o detalhamento do BDI - Não apresentou a composição de custo de mão de obra dos seguintes profissionais: ajudante de serralheiro e serralheiro

Sobre a empresa **VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA**, afirmou que a mesma apresentou a proposta com inúmeras inconsistências. Observemos:

- Não apresentou a composição de custo de mão de obra dos seguintes profissionais: ajudante de serralheiro e serralheiro - O valor da mão de obra do servente, na composição de custo da argamassa de cimento e areia traço t-4 (1:5), está divergente do valor horário apresentado na composição de mão de obra do mesmo profissional. Valor da composição de mão de obra apresentada pela empresa: R\$ 17,42 Valor da composição de mão de obra utilizada no serviço acima: R\$ 13,46 É importante mencionar que a mão de obra de um profissional é equivalente a soma entre 03 parcelas, quais sejam, valor da convenção coletiva + encargos sociais + encargos complementares. Portanto, o valor utilizado encontra-se menor que o mínimo exigido em lei e na convenção coletiva de trabalho - Não apresentou Termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

previdenciária e de segurança e saúde do trabalho. - Não apresentou declaração de visita ou não visita.

Em relação a empresa **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS**, afirmou o seguinte:

- Não apresentou a composição de custo de mão de obra dos seguintes profissionais: ajudante de serralheiro e serralheiro

Por último, afirma que a empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES**, apresentou alíquotas de tributos incompatíveis com regime tributário simples nacional. Vejamos:

- A empresa NÃO é optante pelo simples nacional, portanto, apresentou alíquotas de ISS, PIS e COFINS que não refletem a realidade da empresa, bem como não pode zerar as alíquotas do grupo A (Sesi, Senai, Sebrae etc) dos Encargos Sociais, pois a empresa não está dispensada desse recolhimento. Dessa forma, informa-se que todo o orçamento da empresa encontra-se errado, visto que a empresa excluiu diversos custos de origem legal do orçamento e das composições de custo.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTOS INVOCADOS PELA EMPRESA ILE ENGENHARIA.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 003/2023, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06, o qual está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Inicialmente, destaca-se que conforme será demonstrado, a Comissão Setorial de Licitação, com base em Parecer Técnico elaborado pelo Setor Competente, julgou a proposta apresentada pelas recorrentes e recorrida em consonância com os requisitos do edital, em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade, isonomia, dentre outros.

Nesse sentido, visando subsidiar a decisão do julgamento de recurso administrativo, os autos foram remetidos ao setor competente, a quem cabe a análise das questões técnicas invocadas. Assim, a decisão a ser tomada, se fundamenta na manifestação do referido setor.

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Antes de mais nada, é importante destacar que a Administração, por meio da Comissão Permanente de Licitação, deve sempre buscar o interesse público, observando rigorosamente os



princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos, especialmente os da igualdade, imparcialidade, moralidade e transparência.

O renomado jurista Marçal Justem Filho, Doutor em Direito, compartilha em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 13ª edição, página 5161, valiosos ensinamentos. Observemos:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

O doutrinador Hely Lopes acrescenta ao debate sobre licitação ao afirmar que:

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

As planilhas orçamentárias e seus anexos, conforme previstos no projeto básico, são ferramentas destinadas a tornar a avaliação das propostas ainda mais objetiva, especialmente quando se trata de verificar possíveis omissões ou erros que possivelmente podem existir. Dentro desse contexto, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos foi solicitada a dar sua opinião sobre a necessidade de desclassificação das empresas recorridas, informando, em apertada síntese, que não foram encontrados informalidades nas propostas das empresas **TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA; VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA; CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS:**

APÓS A VERIFICAÇÃO DOS FATOS APRESENTADAS PELA EMPRESA ILE ENGENHARIA, NÃO FOI CONSTATADO INCONFORMIDADE NOS ITENS SUPRACITADOS.

No tocante a empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES**, é importante ressaltar que para obras e serviços de engenharia, a empresa enquadrada no Simples Nacional pode sim apresentar uma composição de custos que inclua o ISS, PIS e COFINS com alíquotas diferenciadas, desde que respeite as alíquotas previstas para empresas optantes pelo Simples Nacional. Porém, as alíquotas desses impostos devem seguir as tabelas e faixas de tributação estabelecidas pelo regime do Simples Nacional, não podendo ser livremente escolhidas pela empresa.

Quanto aos encargos sociais, como SESI, SENAI e SEBRAE, não é possível zerar suas alíquotas, mesmo para empresas optantes pelo Simples Nacional. Essas contribuições são obrigatórias e devem ser recolhidas de acordo com as regras estabelecidas pela legislação trabalhista e previdenciária.

Portanto, embora a empresa possa apresentar uma composição de custos detalhada, incluindo alíquotas diferenciadas para alguns impostos, ela ainda está sujeita às limitações e obrigações tributárias do Simples Nacional e da legislação vigente, nesse sentido, verifica-se que a empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES** não atende a esses requisitos, sendo considerada desclassificada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Diante desse cenário, não identificamos que a possibilidade de diligência, conforme estipulado no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, seja capaz de corrigir a proposta em análise da empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES**, uma vez que não há elementos a serem complementados, mas sim a constatação de um erro fundamental na proposta de preços apresentada pela empresa em questão.

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, logo aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado/desclassificado.

Sobre o assunto, vejamos a lição de José Dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Portanto, com base na manifestação técnica constante dos autos, entende-se que a manutenção da classificação das empresas **TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA; VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA; CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS** residem na compatibilidade da proposta com as premissas editalícias e anexos, de modo que, é legal a manutenção da decisão que declarou a classificação destas empresas.

Por outro lado, no caso da empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES**, a mesma apresentou composição falhas substanciais em relação aos tributos de ISS, PIS e COFINS, bem como aos encargos sociais referente ao SESI, SENAI e SEBRAE, razão pela qual será desclassificada no certame, por se tratar de erro insanável, ou seja, aquele que, embora possa ser corrigido, implicará na apresentação de uma nova proposta, violando, desta forma, as disposições do edital.

Ante o exposto, entende-se que a melhor proposta deve ser entendida não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e de forma relevante, a que guardar compatibilidade com os requisitos editalícios determinados pela Administração de modo que não adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **ILE ENGENHARIA EIRELI-ME**, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** nos pedidos invocados, mantendo a decisão que declarou **CLASSIFICADA** as empresas **TR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA; VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA; CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS** conforme manifestação do Parecer Técnico emitido Pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo – SEMOSP, e tornar **DESCCLASSIFICADA** a empresa **GALILEIA CONSTRUÇÕES** por



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

apresentar proposta com erros insanáveis, que justificam a reconsideração da decisão que a classificou anteriormente.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas (MA), 05 de março de 2024.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da Comissão

Romário Silva Costa
Membro da Comissão

Evaldo Aguiar Costa
Membro da Comissão